



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 311 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2002

PROCESSO N.º 1/152/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200113181

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO -
Infração decorrente do não recolhimento do ICMS apurado sob Regime Especial de Fiscalização e Controle. Autuação Procedente. Decisão amparada no art. 873 do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 063/95. Penalidade prevista pelo art. 878, I, “d” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração que a empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, em virtude de apuração diária realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, no valor de R\$ 2.404,94, referente ao dia 12/12/2001.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97 e a Instrução Normativa nº 063/95; e como penalidade foi sugerida a prevista pelo art. 878, I, "d" do Decreto supracitado.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 09.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 13/20.

Em primeira instância, a nobre julgadora concluiu pela procedência da ação fiscal.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário – fls. 30/37.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de Nº 364/02, através do qual sugeriu a confirmação da decisão de primeira instância – fls. 40/41.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO:

O auto de infração em questão refere-se a falta de recolhimento do ICMS, em virtude de apuração diária, decorrente do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada Procedente.

A empresa autuada apresentou recurso voluntário, alegando a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle, contestando a validade do lançamento fiscal em razão da Portaria nº 1453/01, que determinou o referido regime especial junto a empresa autuada, não fixar limites temporais para a sanção imposta pelo referido regime, além de lhe ter conferido publicidade indevida.

Entretanto, esses argumentos não devem ser acolhidos.

Conforme se verifica nos autos, a Portaria nº 1453/2001, publicada no Diário Oficial, em 29/11/2001, autoriza o Regime Especial junto a autuada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, objetivando o acompanhamento das operações relativas ao ICMS e a apuração e recolhimento diários do imposto devido, conforme o art. 873, II do Decreto nº 24.569/97.

Com relação a inconstitucionalidade alegada, não cabe aos componentes deste órgão administrativo discutir a constitucionalidade ou não da norma, e sim apenas a sua correta aplicação.

Concluimos, portanto, da análise das peças processuais, que o imposto referente ao dia 12/12/2001, foi apurado e não recolhido, configurando atraso de recolhimento. Assim, correta está a decisão singular.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

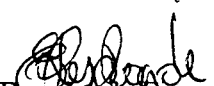
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro **Affonso Taboza Pereira**, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro **Benoni Vieira da Silva**.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

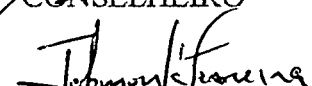
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

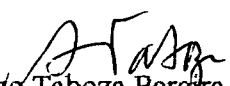

Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

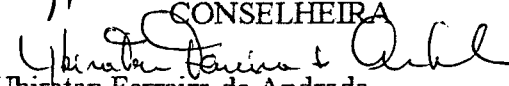

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO